

SÚMULA Nº 229

A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.

Referência:

- Consolidação das Leis da Previdência Social, art. 13, III (Decreto nº 77.077, de 24-1-76).
- Código Civil, art. 397.

EAC	32.660-SP	(1ª S. 30-11-83	— DJ 20-02-86)
EAC	37.299-RJ	(TP 21-2-80	— DJ 16-04-80)
AC	54.148-RS	(1ª T. 5-6-81	— DJ 15-10-81)
AC	85.287-SP	(1ª T. 18-10-83	— DJ 04-10-84)
AC	105.061-SP	(3ª T. 15-10-85	— DJ 14-11-85)

Primeira Seção, em 19-11-86.

DJ de 3-12-86 — pág. 23.732.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.660 — SP
(Registro nº 0.108.260)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Revisor: *O Sr. Ministro Leitão Krieger*

Embargante: *IAPAS*

Embargada: *Maria Martins de Almeida*

Advogados: *Drs. Jolice dos Anjos Britto e outros e Pedro Ivan de Rezende e outros*

EMENTA: Previdenciário. Pensão. Dependência econômica da mãe ao filho.

1. É normal o amparo dos pais aos filhos e destes aos pais.
2. Anormal seria que a mãe necessitada fosse desamparada pelo filho solteiro, que ganhasse regularmente.
3. A prova dos autos confirma a dependência econômica, motivo pelo qual rejeitam-se os embargos do IAPAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O Instituto Nacional de Previdência Social, inconformado com a decisão desta eg. Corte que deu provimento, por maioria, à Apelação Cível nº 32.660-SP, interposta por Maria Martins de Almeida, oferece os presentes embargos contra o v. acórdão de fl. 124, assim ementado:

«Previdência Social. Pensão de filho falecido.

De deferir-se a pensão previdenciária em favor da mãe de segurado falecido, seu filho, pois este morava junto com seus pais e os ajudava na manutenção do lar modesto, como se admite, ante a prova dos autos».

Pretende prevaleça a tese esposada pelo eminente Ministro José Cândido, em seu voto vencido (fls. 115/6). Sustenta, o embargante, que a solução apresentada pelo aludido voto está em consonância com a legislação pertinente e alicerçada nas provas carreadas para os autos. Os embargos foram admitidos (fl. 132) e não impugnados.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Previdenciário. Pensão. Dependência econômica da mãe ao filho.

1. É normal o amparo dos pais aos filhos e destes aos pais.
2. Anormal seria que a mãe necessitada fosse desamparada pelo filho solteiro, que ganhasse regularmente.
3. A prova dos autos confirma a dependência econômica, motivo pelo qual rejeitam-se os embargos do IAPAS.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O voto, cuja prevalência é solicitada pelo embargante, da lavra do ilustre Ministro José Cândido de Carvalho, tem os seguintes fundamentos (leio fls. 115/6).

Discordaram os Ministros Aldir Passarinho e Gueiros Leite (leio fls. 117 e 119/120).

Parece-me normal que os pais sejam amparados pelos filhos, sendo recíproco o direito a alimentos entre uns e outros. É o que está no art. 397, do Código Civil.

Mozart Victor Russomano nos seus Comentários à Lei Orgânica da Previdência Social (1º vol., pág. 109), observa:

«Ora, quando o pai é inválido ou a mãe é necessitada, o normal é que os genitores do segurado recebam amparo especial do filho. A exceção há de ser, certamente, o contrário e, portanto, tal exceção é que deveria ser apurada pelos órgãos da Previdência Social, para que se lhes negasse a condição de beneficiários».

O que preside o relacionamento entre pais e filhos é o amor, que se expressa em gestos de carinho, de afeto, de apoio moral e de ajuda financeira.

Nesse relacionamento amplo é onde vamos encontrar a interdependência entre eles e, nesta, manifesta-se a dependência econômica do filho à mãe e desta ao filho.

Que há de mais belo, senão este ato do filho maior, que continuando a viver no mesmo lar onde nasceu e onde mereceu os cuidados dos pais, agora homem feito e bem ganhando, retribuir amor em forma de coisas que compra para a casa, a fim de adjuturar a mãe idosa e sem atividade remunerada, como que a trocar a dependência da infância pela dependência econômica.

Dáí porque discordo do ilustre sentenciante quando afirma: «... morando na casa dos pais e ganhando mais do que eles, nada mais fazia do que pagar-lhes, por via indireta, uma pensão pela moradia e alimentação» (fl. 92).

Trata-se de conclusão que se afasta da prova e da realidade.

Aliás, o eminente Ministro José Cândido reconheceu esse tipo de dependência ao relatar a AC 67.879-SP, cuja ementa está assim redigida:

«Previdenciário. Dependência Econômica. Filho que contribuía para o sustento dos pais.

Provado que o falecido, ex-segurado do INPS, contribuía para o sustento dos seus pais, assegura-se-lhes a pensão deixada pelo filho.

Não impede o deferimento do benefício previdenciário, o fato de estar o seu genitor, já aposentado por invalidez.

Sentença reformada» (2ª. Turma. Unânime. DJ de 5-2-82).

Desse modo, rejeito os embargos do IAPAS.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO LEITÃO KRIEGER (Revisor): Sr. Presidente, cheguei à mesma conclusão a que chegou o Sr. Ministro Relator, razão pela qual o acompanho, rejeitando os embargos do IAPAS. A douta maioria fez correta e humana aplicação dos princípios previdenciários, princípios esses que também merecem acolhida da lei civil.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EIAC nº 32.660 — SP — (Reg. nº 0.108.260). Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Revisor: O Sr. Ministro Leitão Krieger. Embargante: IAPAS. Embargada: Maria Martins de Almeida. Advogados: Jolice dos Anjos Britto e outro e Pedro Ivam de Rezende e outros.

Decisão: A Seção, à unanimidade, rejeitou os embargos. (Em 30-11-83 — Primeira Seção)

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, William Patterson e José Cândido votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Washington Bolívar, Ademar Raymundo, Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.299 — RJ

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Revisor: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Embargante: *Instituto Nacional de Previdência Social*

Embargada: *Cercília Soares da Costa*

Advogados: *Drs. Celson A. Fontenele, Waldir de Almeida e Maurício Corrêa*

EMENTA: Previdência Social.

Pensão a que faz jus a genitora do segurado. A dependência econômica, requerida para esse efeito, não se exige pela exclusividade, senão que pela imprescindibilidade da contribuição, como complemento necessário dos infimos recursos de subsistência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em rejeitar os embargos do IAPAS na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1980 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ NÊRI DA SILVEIRA, Presidente. Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se de contribuinte do INPS, falecido em estado de solteiro, e cuja genitora pretendeu a respectiva pensão. Deu-lhe razão a sentença de 1º Grau, enquanto que a Eg. 3ª. Turma deste Tribunal confirmou a decisão, pelos votos dos Srs. Ministros Aldir Passarinho e Otto Rocha, por fundamentos bem espelhados na seguinte ementa:

«Previdência Social. Pensão Previdenciária. Sua concessão à genitora do falecido segurado.

A mãe, para receber pensão deixada pelo seu filho, deve comprovar que era sua dependente econômica.

Assim, comprovada tal dependência, e não tendo deixado o segurado beneficiários de melhor título, segundo a ordem do art. 11 da LOPS, é de

deferir-se a pensão à genitora. E não será por receber o marido desta 70% do salário mínimo, de proventos, que descaracterizará a dependência, se é certo que um salário mínimo é apenas o suficiente para atender às necessidades básicas, segundo sua própria conceituação legal» — fl. 66.

Foi vencido, porém, o Sr. Ministro Néri da Silveira, com o seguinte entendimento:

«Ora, no caso concreto, o marido da autora é aposentado do INPS. Percebia, à época do óbito, em 1964, Cr\$ 29,40 (fl. 2) e, em 1972, Cr\$ 162,00 (fl. 32). A família é composta de quatro pessoas, entre as quais, à época, uma filha menor, inválida.

Embora haja prova de dependência econômica da autora, em relação a seu filho, que veio a falecer, essa situação não se apresentava como de exclusividade, porque também, e, em primeiro lugar, era e é dependente de seu marido.

É certo que legislação posterior passou a contemplar, para os efeitos da designação, pelo segurado, da companheira de vida em comum superior a cinco anos, a possibilidade de dependência econômica, mesmo não exclusiva. Trata-se da Lei nº 5.890/73, art. 23. Sucede, porém, que, no sistema do diploma referido, está a companheira, mantida há mais de cinco anos, entre os dependentes enumerados no item I, do art. 11, da LOPS enquanto o pai inválido e a mãe se situam no item III do mesmo dispositivo legal.

Dessa sorte, não comprovada, na hipótese a dependência econômica, de caráter exclusivo, do pai inválido ou da mãe, em relação ao filho segurado, não cabe efetivamente deferir à autora o que pretende, embora as judiciosas considerações da sentença, que muito apreciaríamos subscrever, *de lege ferenda*, não fosse a inviabilidade de o fazer, *de lege lata*» — fls. 59/60.

Dai os Embargos Infringentes, na perseguição da prevalência do voto vencido — fl. 68.

Impugnado com louvores ao acórdão (fl. 74), o recurso tem adesão da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República — fl. 78.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Revisor): O item III do art. 11 da LOPS estabelece distinção entre a condição do pai e da mãe do segurado, para serem considerados dependentes deste. Para o pai, a condição é que seja inválido. Já para a mãe, sua dependência se verifica em qualquer situação.

Dai porque entendo que a mãe pode pleitear, a qualquer tempo a pensão, uma vez provada a dependência econômica do filho solteiro.

No caso, o voto vencido do ilustre Ministro José Néri da Silveira não negou essa dependência, apenas achou que, não sendo exclusiva, pois que era a mãe também dependente do marido, não cabia a concessão da pensão do filho a ela.

Como em tantos outros casos julgados neste Tribunal, o que ocorre neste é que não só a mãe dependia do filho, mas o próprio pai inválido, com renda inferior ao salário mínimo. A autarquia reconheceu, aliás, que o *de cuius* provia a manutenção de seus pais.

Em tais condições, estão atendidas as condições para o deferimento da pensão, eis que a morte do filho deixou os seus pais ao desamparo.

Rejeito os embargos.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, verifica-se que houve unanimidade da Turma em reconhecer a prova da dependência econômica da Autora para com o filho que falecera.

A divergência está, pois, em saber-se se essa dependência econômica, requerida para efeito da pensão previdenciária a que faz jus a genitora, há de ser exclusiva — como dito no voto vencido —, ou que se baste pela necessidade da complementação do orçamento de subsistência da família, como para isso contribuía o filho da autora.

Nesse quadro, com a devida vênia, a mim parece que o acórdão perfilhou a melhor exegese. Detalhado que os recursos de que dispõem os pais do associado falecido não vão além dos míseros proventos do marido da autora, de um aposentado à base de 70% do salário mínimo, desde aí se há de convir que o salário do filho constituía imprescindível parcela do orçamento da família. Não há negar-se que a subsistência da autora se comprometeu seriamente com a falta daquela parcela, da qual dependia de modo tão essencial, que até releva a impugnação que houvesse de ser feita sobre a exclusividade de dependência.

Mesmo porque, d.m.v., esse requisito da dependência exclusiva mais não importa, para os efeitos previdenciários, senão nos limites da essencialidade da contribuição do falecido para o sustento de seus beneficiários, em correspondência ao dever de prestar alimentos, ainda que no só sentido de complementar-lhes a subsistência.

Na linha dessas considerações, reputo incensurável a premissa básica do acórdão, aduzida pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho, nestes termos:

«A pensão percebida pelo marido da autora, correspondente acerca de 70% do salário mínimo, se revela, só por isso, insuficiente para o sustento de duas pessoas, até mesmo em face da própria conceituação de salário mínimo, fixada no art. 76 da CLT. Assim, se um casal recebe até e menos de um salário mínimo, é de ter-se como necessitando ele de complementação de numerário para atender àquelas exigências mínimas previstas: alimentação, habitação, higiene, vestuário, e transporte, mesmo que ainda se admita eliminado o item transporte, em se tratando de pessoas que não trabalham fora» — fls. 61/62.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 37.299 — RJ — Rel.: O Sr. Min. José Dantas. Rev.: Sr. Min. Carlos Madeira. Embgte.: Instituto Nacional de Previdência Social. Embgda.: Cércilia Soares da Costa. Advs.: Drs. Celson A. Fontenele, Waldir de Almeida e Mauricio Corrêa.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos do IAPAS. (Em 21-2-80 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Mins. Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Moacir Catunda, Peçanha Martins e Aldir Guimarães Passarinho votaram com o Relator. Não compareceram, por motivo justificativo, os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Jarbas Nobre e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Min. JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 54.148 — RS
(Registro nº 3.039.609)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito*

Apelante: *Instituto Nacional de Previdência Social*

Apelada: *Emília Gregozenski Chruschiel*

Advogados: *Drs. Ercílio Ribeiro do Carmo (Apte) e Olga Gomes Cavalheiros Araújo (Apda); Ulisses Riedel de Resende (Apda)*

EMENTA: Previdenciário. Pensão. Mãe do segurado. Dependência, embora não-exclusiva. CLPS, artigo 13, inciso III. Decreto nº 72.771/73, artigo 23, VIII. Inteligência.

1. Embora se presuma que a mulher seja dependente do marido, dando-se que, sendo mãe, também dependia do filho, todos residentes no mesmo lar, não se há de entender que o casamento dos genitorés do segurado resulte na perda da qualidade de dependente para o do sexo feminino (Dec. nº 72.771/73, art. 23, VIII), nem seria necessário provar que o pai é inválido para que a mãe fizesse jus ao benefício. O que a lei diz é que o pai inválido se presume dependente, como dependente presumida é a mãe do segurado (CLPS, art. 13, item III). Norma regulamentar não pode ir além do preceito legal regulamentado. E em tema de Previdência Social o que prevalece é a consideração da dependência econômica, que não precisa ser exclusiva.

2. Apelo denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 5 de junho de 1981 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: A sentença (fls. 83/84), assim relatou a matéria:

«Através desta ação, a autora — que diz ter vivido sob a parcial dependência econômica de seu filho Nelson Chruschiel — quer haver a pensão decorrente da morte deste, forte no art. 15 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Nos dizeres da inicial, o fato de a aludida dependência econômica ter sido apenas parcial não afasta seu direito ao benefício (fls. 2/3).

«Citado (fls. 13-verso), o réu contestou a ação, sustentando que a autora não provou a indigitada dependência econômica e que, de todo modo, sendo casada, o marido é o responsável pelo seu sustento (fls. 15/17).

«A autora manifestou-se sobre a contestação, dizendo que no processo administrativo não lhe foi possível produzir as provas relativas à sua dependência econômica, o que pretende fazer nesta via, inclusive mediante a apresentação de certidão comprobatória de que a casa onde a família reside pertencia ao *de cujus* (fls. 60/61).

«Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento de duas testemunhas (fls. 79/81) e, após, as partes debaterem oralmente (fl. 78).

O MM. Juiz Federal Dr. Ari Pargendler (fls. 83/84) julgou procedente a ação para o efeito de condenar o réu a pagar à autora a pensão devida por morte de Nelson Chruschiel, desde a data da citação, mais custas judiciais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Apelou a autarquia (fls. 86/91), sustentando que restou improzada a dependência econômica e a invalidez do pai do *de cujus*.

Não havendo contra-razões, os autos vieram a esta instância, tendo a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fl. 94), em parecer do Dr. Geraldo Andrade Fontes, opinado de acordo com as conclusões da autarquia assistida.

Sem revisão, nos termos do art. 33, inc. IX, do R.I.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (Relator): Eis a fundamentação da sentença (fls. 83/84):

«Na forma do art. 13 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, «consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta consolidação: III — o pai inválido e a mãe». Essa relação de dependência há que ser comprovado (art. 15 do mesmo diploma), mas não lhe é indispensável o caráter de exclusividade. Desde que se aceite esse pressuposto não há como negar o benefício à autora. As testemunhas deram conta do auxílio que o *de cujus* lhe prestava: «que o esposo da autora é inválido e não trabalha; que Nelson era propriamente o chefe da casa e quem na verdade provia o sustento da família» (depoimento de Vivaldo Rizzon, fl. 80); — «que, várias vezes, em conversa com ele, o depoente sentiu a preocupação que tinha com o sustento da família, visto que o marido da autora é inválido; que ouviu dele várias vezes que era arrimo da família» (depoimento de Valdir Martins da Rosa, fl. 81). Além disso, ainda que possa ter sido adquirida com recursos da família, o certo é que a casa onde esta morava foi escriturada em nome do *de cujus*. Juridicamente, a família dependia dele para nela residir. E a dependência econômica daí resultante é manifesta. Posto que é a própria autora quem reconhece

que, na via administrativa, não produziu as provas suficientes para a caracterização da dependência, a pensão somente pode ser deferida a partir da citação inicial.

«Ante o exposto, julgo procedente a ação para o efeito de condenar o réu a pagar a autora a pensão devida por morte de Nelson Chruschiel, desde a data da citação, mais custas judiciais e honorários advocatícios, estes à base de dez por cento sobre o total da condenação».

As bem-tecidas razões de apelação esteiam-se no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 72 771/73, que dispõe, em seu art. 23, item VIII, que a perda da qualidade de dependente ocorrerá, para os do sexo feminino em geral, pelo matrimônio. E cita precedente desta Turma, de que foi Relator designado o eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães — AC nº 40.047-RS, pois o originário, Ministro Peçanha Martins, não comungava da tese que prevaleceu e julgava a ação procedente.

Estou em que, em tema de Previdência Social, o que prevalece é a consideração da dependência econômica, que não precisa ser exclusiva, como bem acentuou o Juiz.

O texto referente à presunção de dependência do segurado — art. 13, inciso III — não pode ser interpretado como o fez o douto apelante, isto é, seria necessário provar que o pai é inválido, para que a mãe fizesse jus ao benefício. De jeito nenhum. O que a lei diz é que o pai inválido se presume dependente, como dependente presumida é também a mãe do segurado.

Norma regulamentar não pode ir além do preceito legal regulamentado. Embora se presuma que a mulher seja dependente do marido, se ficar comprovado que, sendo mãe, também dependia do filho, até porque, no caso, moravam todos juntos, no mesmo lar, nenhuma importância tem o casamento, que não pode entrar na ordem de consideração para a concessão do benefício que tem como pressuposto a dependência, a qual não é indispensável seja exclusiva, como se sabe.

Por essas considerações, embora louvando o denodo, brilho e combatividade do ilustre fautor das razões do apelo, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 54.148 — RS — (Reg. nº 3.039.609) — Rel.: O Sr. Min. Washington Bolívar de Brito. Apelante: INPS. Apelada: Emilia Gregozenski Chruschiel. Advs. Dr. Ercílio Ribeiro do Carmo (Apte), Dra. Olga Gomes Cavalheiros Araújo (Apdo).

Decisão: À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Em 5-6-81, Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Pereira de Paiva, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.287 — SP
(Registro Nº 4.444.086)

Relator: *O Sr. Ministro Leitão Krieger*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Luiza Carlos da Silva*

Advogados: *Drs. Aldo Mendes e outro e Carlos Roberto Micelli*

EMENTA: Previdência. Dependência econômica da mãe ao filho.

Não desfigura a dependência da mãe ao filho o fato de ter marido vivo, mas ganhando este apenas um salário mínimo, sem capacidade econômica para manter a família.

Não tendo o segurado, beneficiário de melhor título, segundo a ordem do art. 11 da LOPS, é de deferir-se a pensão à genitora.

Negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de outubro de 1983 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro LEITÃO KRIEGER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LEITÃO KRIEGER: Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Carlos da Silva contra o INPS, objetivando o reconhecimento de sua dependência ao filho solteiro falecido em acidente automobilístico, para o efeito de recebimento da pensão.

O pedido foi indeferido administrativamente ao argumento de que o *de cujus* encontrava-se afastado do serviço, em gozo de auxílio-doença.

Sustenta a requerente que vivia sob a dependência econômica do filho, eis que seu marido, considerado inválido, trabalha em serviços eventuais na Zona Rural, onde percebe apenas, o salário mínimo.

Contestou a autarquia confirmando que o indeferimento da pensão se deve ao fato de o segurado, quando do acidente infortunistico, encontrar-se em gozo de beneficio previdenciário, além do mais, trata-se de mãe não inscrita em vida pelo *de cujus*, que apenas auxiliava na manutença do lar. A condição de inválido do marido da autora devia ser comprovada, na forma do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 83.080/79, para fazer jus à condição de dependente.

Em Audiência de Instrução de julgamento, frustradas as tentativas de acordo, o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação. Invocou o inciso III do art. 12, do Decreto nº 83.080/79, que identifica a mãe como beneficiária do filho na falta de dependente, mencionados pelos demais incisos, não cogitando o dispositivo de «dependência econômica». Condenou o Instituto a pagar à autora a pensão a partir do óbito do filho, com juros de mora a contar da citação, correção monetária, honorários de 15% sobre as parcelas vencidas até a citação e sobre 12 parcelas vincendas, atualizadas, reembolsando-se as despesas processuais eventualmente feitas pela A., isentando o réu das custas.

Apelou o INPS insistindo nas alegações já produzidas na contestação.

Contra-arrazoou a apelada.

Nesta Instância, distribuídos aos autos, me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LEITÃO KRIEGER (Relator): Não desfigura a dependência da mãe ao filho o fato de seu marido ser vivo, mas ganhando apenas um salário mínimo, sem capacidade econômica para manter a família. A contribuição do filho para a renda familiar era essencial para subsistência do lar, caracterizando a dependência econômica necessária à habilitação da mãe à percepção da pensão previdenciária por ele deixada.

Irrelevante o fato de que estava o *de cujus* em gozo de auxílio-doença, para afastar o beneficio previdenciário.

Não tendo o segurado beneficiário de melhor título, segundo a ordem do art. 11 da LOPS, é de deferir-se a pensão à genitora. E não será por receber o marido desta quantia correspondente a salário mínimo, que descaracterizaria dependência, se é certo que um salário é apenas o suficiente para atender às necessidades básicas, segundo sua própria conceituação legal. Tal entendimento está expresso em aresto da egrégia IV Turma, na AC nº 37.299, Relator o Ministro José Néri da Silveira.

Confirmo a sentença e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.287 — SP — (Reg. nº 4.444.086) — Rel.: O Sr. Ministro Leitão Krieger. Apte: INPS. Apda: Luiza Carlos da Silva. Advs.: Drs. Aldo Mendes e outro e Carlos Roberto Micelli.

Decisão: À Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 18-10-83 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Washington Bolívar votaram como o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 105.061 — SP
(Registro nº 7.229.801)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *INPS*

Apelada: *Tereza de Jesus Campos*

Advogados: *Drs. José Roberto Seabra Alves Feitosa, João Waldemar Carneiro Filho*

EMENTA: Previdência Social. Pensão. Prescrição das Prestações.

Mãe do contribuinte falecido em estado de solteiro. Direito ao benefício, desde a provada dependência econômica, independentemente da percepção de pensão por morte do companheiro.

Prestações. Prescrevem as prestações anteriores ao quinquênio fatal, contado entre o óbito do associado e a citação da autarquia devedora do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O INPS não se conformou com a sentença que o condenou ao pagamento da pensão deixada pelo contribuinte, solteiro, à sua mãe; exige melhor prova da dependência econômica, do que o dito testemunhal, tanto mais porque a autora, além de fisicamente válida para o trabalho, já percebe pensão por morte de seu companheiro; em última hipótese, teria de limitar-se à prestação do benefício, segundo a prescrição quinquenal verificada a partir do óbito (02-01-78).

Contra-razões à fl. 34.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, convenha-se que a sentença está louvada na prova suficiente da reclamada dependência econômica. Desse fato disseram as três testemunhas ouvidas, com presença das necessidades de sobrevivência da autora, moradora de um barraco na célebremente pobre Vila Parisi, em Cubatão, vivendo de pequenos afazeres domésticos e da minguada pensão deixada por seu companheiro, no valor de Cr\$ 96.000 (fl. 24).

A partir desse quadro, não resta dizer do direito assegurado à mãe do contribuinte da Previdência falecido em estado de solteiro, como bem o disse a sentença do Dr. Vidal Junior. Leia-se à fl. 23.

Ressalte-se, ademais, a inexistência de qualquer norma legal que impeça a acumulação de pensões provenientes de distintas causas das contribuições ou de distintos contribuintes.

Entretanto, parcial razão assiste ao apelante, já que, na verdade, entre a data do óbito (2-1-78) e a citação para a ação (12-11-84), prescreveram algumas das prestações, pelo decurso do quinquênio fatal. Dai que o meu voto, em reformando em parte a sentença, excluí da condenação as prestações prescritas, como apuradas na execução.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 105.061 — SP — (Reg. nº 7.229.801) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte.: INPS. Apda.: Tereza de Jesus Campos. Advs.: Drs. José Roberto Seabra Alves Feitosa, João Waldemar Carneiro Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação nos termos do voto do Ministro Relator. (Em 15-10-85 — Terceira Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Hêlio Pinheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.